



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033417-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Descalvado, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado BORIM & ASSOCIADOS CONSULTORIA E TRATAMENTO DE RECICLADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53727

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2033417-36.2025.8.26.0000

FORO DE DESCALVADO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

**AGRAVADA: BORIM & ASSOCIADOS CONSULTORIA E
TRATAMENTO DE RECICLADOS LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que admitiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou a suspensão da execução. Inconformismo. Acolhimento. Suspensão deve atingir somente os integrantes do polo passivo do incidente de desconconsideração, e não os devedores originários. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

BANCO BRADESCO S/A interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fl. 24 dos autos de origem), que deferiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou a suspensão da execução de título extrajudicial, proposta contra BORIM & ASSOCIADOS CONSULTORIA E TRATAMENTO DE RECICLADOS LTDA.

Alega que o sobrestamento previsto no artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil não se aplica aos executados originários, mas sim, aos novos devedores, cuja inclusão no polo passivo é objeto do pedido de desconconsideração. Prequestiona a matéria. Requer o provimento do recurso (fls. 01/08).

Ausente pedido liminar.

Intimada, a parte adversa não se manifestou

(fl. 44).

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra a agravada; sob alegação de confusão patrimonial, o agravante propôs incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, postulando a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Ao receber a inicial, entre outras providências, o MM. Juízo determinou a suspensão da execução até o julgamento do incidente.

Com a devida vênia, a r. decisão comporta reforma.

Com efeito, a despeito de o artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil dispor que a instauração do incidente suspenderá o curso do processo, como bem destaca Cassio Scarpinella Bueno, a regra do citado dispositivo "*deve ser interpretada de maneira a não comprometer o andamento do processo em face da parte original e, se for o caso, da prática de atos executivos contra o seu patrimônio sem prejuízo da instauração e desenvolvimento do incidente*" (BUENO, Cassio Scarpinella. In: Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). Comentários ao Código de Processo Civil volume 1 (arts. 1º a 317), p. 577).

Destarte, o dispositivo legal supra deve ser interpretado em consonância com a finalidade social da execução, que é propiciar, com celeridade (art. 4º do CPC), a satisfação de crédito dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual, nos termos do artigo 797 do CPC, tal procedimento se realiza de acordo com o interesse do exequente.

Logo, apenas os atos cuja concretização depende da prévia solução do incidente deverão ser suspensos, prosseguindo-se os demais, voltados à constrição do patrimônio dos

executados, devedores originários.

Nesse sentido é o Enunciado 110 do Conselho da Justiça Federal:

"A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários."

Assim, a providência revela-se equivocada, pois a responsabilidade do devedor principal é independente do resultado do incidente, não havendo razão para impedir o andamento da execução.

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Insurgência contra o indeferimento de arresto cautelar de bens – Medida extrema e injustificada, para o momento processual – Precedentes – Suspensão da execução – Insurgência – Procedimento incidental que não tem o condão de modificar o panorama processual dos componentes do polo passivo da execução – Interpretação conjunta dos artigos 134, §3º e 797, ambos do CPC – Decisão reformada, nesse ponto – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2220526-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconsideração da

personalidade jurídica induz, necessariamente, à suspensão da execução. Literalidade do artigo 134, §3º, do CPC, que sofre exceção para se possibilitar o prosseguimento da execução contra o executado originário, suspendendo-a somente em relação aos requeridos do incidente de desconconsideração. Precedentes. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127933-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão, a fim de afastar a suspensão da execução contra os devedores originários.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator